SENTENÇA

Processo Digital n°: 1019421-85.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sustação de Protesto

Requerente: Roberto Tukusser

Requerido: ESTADO DE SÃO PAULO

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulado com Indenização por Danos Morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Roberto Tukusser contra o Estado de São Paulo, visando à sustação do protesto de CDA referente ao **IPVA** do ano de 2013, incidente sobre veículo ESP/CAMINHONETE/AMBULÂNCIA, FIAT/DUCATO M RONTAN, ano/modelo 2005/2006, Placa HMG-5296, que foi de sua propriedade e estava registrado no Estado de Minas Gerais até 23/07/2015, onde o tributo foi recolhido. Relata ter sido notificado pelo requerido para pagamento do IPVA do exercício de 2013, tendo apresentado recurso que foi indeferido e que, além de inscrever seu nome na dívida ativa, o requerido encaminhou indevidamente a protesto a referida CDA, causando-lhe imensuráveis transtornos e prejuízos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para se determinar a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de Proteção ao Credito (SPC e SERASA), a sustação do protesto lançado junto Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos, bem como o cancelamento da inscrição de seu nome junto à dívida ativa do Estado. Por fim, requereu a procedência dos pedidos, para o fim de declarar a inexistência da dívida referente ao IPVA de 2013, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$50.000,00.

Pela decisão de fls. 32/33 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada (fls. 38), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 39/50), alegando que o autor não trouxe nenhuma prova de que residia em Minas Gerais, em janeiro de 2013 (ano do fato gerador do tributo em discussão), não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

havendo que se falar em duplo domicílio. Aduz, ainda, que, pelo documento extraído da Receita Federal, o domicílio do autor seria no Estado de São Paulo, sendo certo ainda que, durante o ano de 2013, o veículo descrito na inicial transitou quase que exclusivamente neste Estado de São Paulo, devendo este prevalecer para fins de recolhimento do IPVA. Juntou os documentos de fls. 51/68.

Não houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido não merece acolhimento.

A questão dos autos restringe-se à comprovação de que o autor residia em Minas Gerais, quando da aquisição do veículo e pagamento do IPVA de 2013.

A documentação apresentada não é suficiente para demonstrar que o autor residia em Minas Gerais, em janeiro de 2013, ano do fato gerador do IPVA, referente ao veículo descrito na inicial.

O contrato de locação juntado às fls. 12/13, foi celebrado pelo prazo de doze meses e teve início em 12/01/2011. Contudo, não trouxe aos autos contas de energia e água em seu nome, na cidade de São João Batista do Glória/MG.

Além disso, quando de sua defesa administrativa (67) apresentou dois contratos de locação com as assinaturas diferentes, não sendo possível atestar a autenticidade dos documentos, razão pela qual não se prestaram a ser utilizados como prova.

A legislação prevê a faculdade do proprietário do veículo de fazer o registro no município do domicílio ou residência, conforme art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semireboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, no Município de **domicílio ou residência** de seu proprietário, na forma da lei".

Abstrai-se, ainda, o conceito de domicílio e residência (pessoa natural) na

leitura do art. 70 do Código Civil:

"Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela **estabelece a sua residência com ânimo definitivo**".

Na situação dos autos o autor não demonstrou que efetivamente morava em Minas Gerais.

Ademais, observa-se diversos registros de circulação do veículo, no Estado de São Paulo, a partir de janeiro de 2012 a dezembro de 2013 (fls.52/64), sendo certo que, junto ao banco de dados da Receita Federal (fls. 65), consta como data da última atualização cadastral 14/09/2005, com endereço em São Carlos.

Diante deste quadro, não há como se elidir a situação de "evasão fiscal", ônus que competia ao autor.

Ante o exposto, **JULGO** o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC. **CONDENO** o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98¹, parágrafo 3.°, do mesmo código, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

P.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

^{§ 3}º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.